



## REVOGAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2022

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO DE SISTEMA DE ALARME, NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, MONITORAMENTO DE IMAGENS DE SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TV (CFTV-IP), SUPERVISÃO E ATUAÇÃO NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PREDIAL, SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPONENTES, REMANEJAMENTO.

O Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Júlio César da Silva Tavares, nomeado pela Portaria nº 3440/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4730/2017, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei nº 8.666/93:

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no artigo 49 da Lei 8.666/93, na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 346 e nº 473.

CONSIDERANDO que foi constatado no dia 28/03/2022 que durante a fase interna, na apuração de preços que os itens que seriam pagos mensalmente e o itens que seriam pagos uma única vez, caso o Município realizasse a contratação dos serviços e locação dos bens, estavam seguindo um único parâmetro que poderia ocasionar interpretações equivocadas durante a realização da apresentação de propostas, fato que motivou o pedido de suspensão do certame que foi data publicidade antes da data prevista para a realização do pregão que estava previsto para o dia 30/03/2022.

CONSIDERANDO que por consequência, para que houvesse uma melhor reorganização dos procedimentos visando dar maior transparência e perfeito entendimento, tanto no âmbito da organização administrativo e a possíveis interessados, optamos por iniciar novo processo administrativo com novo levantamento de preços de mercado e ajustes no termo de referência.

CONSIDERANDO que em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:





*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.*

Assim, verificado que o interesse público, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

*“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).*





Desta forma, considerando razões de interesse público aduzidas, com fulcro no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93 da Lei 8.666/93, resolve **REVOGAR** o presente processo licitatório, pregão presencial 19/2022.

Pouso Alegre, 13 de abril de 2022.

